

Sai nº 663/2002

De 18 de novembro de 2002.

"Disciplina as atividades do comércio ambulante e dá outras providências".

O Poder Municipal de São José do Rio Preto por seus representantes na Câmara aprova, e eu Prefeito Municipal conciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeitos desta lei considera-se comércio ambulante, a atividade comercial ou de prestação de serviços em locais públicos sem instalação permanentemente e local fixo.

I - Considera-se comércio eventual, a atividade mercantil ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de cunho diverso.

Art. 2º - O exercício do comércio ambulante no município de São José do Rio Preto, que só é permitido na Praça Nelson Martins condiciona-se a autorização prévia da Prefeitura que será concedida parcialmente e com prazo determinado, é pessoal e intransferível, exceto em caso de morte ou insidie permanente do concessionário, quando a mesma deverá ser transferida para o conjugue ou companheiro, e na ausência deste, para os filhos solteiros dependentes.

Parágrafo Único - A licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será concedida na forma do Caput deste artigo no que couber, pagando o interessado o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de licença.

Art. 3º - A prefeitura exerce o poder de polícia sobre o comércio eventual ou ambulante da seguinte forma:

I - a Secretaria Municipal da Fazenda processará a autorização de acordo com a presente lei, no que compete a utilização do espaço público;

Continuações da lei nº 6.33/2002

II - a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Desenvolvimento Urbano, daelevado os critérios estabelecidos nesta lei, exercerá a fiscalização.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá regulamentar:

I - a padronização da banca dos ambulantes;

II - a matrícula e os cartões das pessoas autorizadas;

III - as limitações quanto aos produtos e às quantidades comercializadas pelos ambulantes.

Art. 4º - Cumprir ao ambulante:

I - manter a banca e seu acessórios em bom estado de conservação e aparência;

II - portar o alvará de licença;

III - respeitar um espaço mínimo entre as bancas de 2,00 m (dois metros) lineares;

IV - respeitar as faixas de pedestres;

V - manter limpa a área muraria de 2 m (dois metros) além do espaço ocupado.

Art 5º - Além dos critérios estabelecidos para a autorização de comércio ambulante a Secretaria Municipal da Fazenda procederá da seguinte forma:

II - só concederá autorizações para os candidatos maiores de 16 (dezesseis) anos;

III - não permitirá ao ambulante a exploração de mais de uma banca a qualquer título.

Art 6º - O pedido de inscrição deve ser instituído com os seguintes documentos:

I - prova de identificação;

II - certificado de propriedade e comprovação de licenciamento do veículo, quando for o caso;

Art 7º - Os comerciantes ambulantes de quaisquer gêneros ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter apuradas as balanças, pesos e medidas em uso.

Continuações da lei nº 633/2002

Art. 8º - Ao ambulante é vedado o comércio e a venda:

I - de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - de bebidas alcóolicas;

III - de armas e munições;

IV - de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VI - de quaisquer gêneros ou objetos que a fuga do agente competente sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à colônia.

Art. 9º - A inobservância dos preceitos contidos nesta lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência ou multeificação preliminar;

II - suspensão;

III - multa no valor de uma diária da licença;

IV - apreensão de material, produto, mercadoria ou alimentos e cassação da autorização;

V - imutilização de material apreendido;

V - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva da atividade ambulante.

Art. 10 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei, ou de outras leis ou atos baixados pelo governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

§ 1º - A imposição das coisas não se sujeita à adem em que estas relacionadas neste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das coisas previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 11 - Será considerado infrator todo aquele que comete ou mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações, bem como os encarregados da execução desta lei, ou que tenha conhecimento da

continuação da lei nº 633/2002
infrações, descurar de outras o infrator.

Art. 12. A licença concedida em desacordo com os preceitos desta lei será cassada pela autoridade competente, que promoverá imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que a concedeu.

Art. 13. É da competência da Secretaria da Fazenda, a confirmação do auto de infração e da somatória aplicada.

Art. 14. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta lei, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

Art. 15. A aplicação de sanções de qualquer natureza não exoneria o infrator do cumprimento da obrigação a que estiver sujeito, nos termos desta lei.

Art. 16. As penalidades a que se refere esta lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 17. Não é passível das penas desta lei, os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 18º. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I. sobre aquele que coagi outrem a prática da infração.

Art. 19º. Verificando-se infração na esta lei ou a sua regulamentação, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, o juiz da autoridade competente, não será concedida a licença.

Art. 20. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época durante ou depois de

Continuação da lei 633/2002

constatada a infração.

Art. 21. A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagar-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo legal será incutida na dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão receber qualquer quantia ou bens que tiverem como propriedade, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 22. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único - Reincidente, é aquele que violou o artigo desta lei por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

Art. 23. O material, produto, mercadoria ou alimento que represente risco à população, poderá ser apreendido pela prefeitura e mandado para o Depósito Municipal, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de Juízes, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - o proprietário poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendido, mediante o pagamento das multas aplicadas e das despesas que tiverem sido feitas pela prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - Caso todo o prazo referido no parágrafo anterior, a prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando as disposições do proprietário o produto da venda, deslizidos o valor da multa e das incorridas.

Continuações da lei nº 633/2002

§ 3º no de material ou mercadoria pericível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas. Caso não seja prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, devem ser inutilizadas.

Art. 24. Auto de infração é o instrumento discutivo de ocorrência que por sua natureza, características e demais aspectos peculiares denota o cometimento de infração.

Art. 25. O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização da Prefeitura, em formulário oficial da Prefeitura, em 3 (três) vias e deve conter:

- I - o endereço do estabelecimento;
- II - o número e a data do alvará de licença;
- III - o nome do proprietário ou responsável, quando for o caso;
- IV - a descrição da ocorrência que constitui infração a esta lei;
- V - o preceito legal infringido;
- VI - a multa aplicada;
- VII - a intimação para a correção da irregularidade dentro do prazo fixado;
- VIII - a indicação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
- IX - a identificação e assinatura do autorizado.

§ 1º a primeira via será entregue ao autorizado, a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário, em poder do fiscal.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não anularão sua validade quanto ao processo

Continuação da lei nº 6.33/2002

contarem elementos suficientes para a determinação da infrações e do infrator.

§ 3º No caso da ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autorante fará menção dessas circunstâncias no auto colhendo a assinatura de uma testemunha.

Art. 26 - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade será lavrado o auto de infração, independente de modificação preliminar.

Art. 27. A decitação da apreensão de materiais, produtos ou mercadorias e da intuição de estabelecimentos é de competência da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 28 - O auto de intuição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade mencionada no artigo anterior.

Art. 29. O autuado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa contra a autuação, contados da data do recebimento da modificação.

Art. 30. Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, seu modificado por via postal registrada, que terá efeito modificatório.

Art. 31. A defesa do autuado far-se-á por petição, facultada a produção de documentos, e seu fundamento ao processo administrativo próprio.

Art. 32. Nos casos de embargo à fiscalização de Posturas, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida adotada, sem prejuízo dos demais recursos previstos na legislação vigente.

Art. 33. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Art. 34. Ficam revogadas disposições em contrário.
Sob penas de ilíquo, 18 de novembro de 2002

Geraldo Justino Vidal
Prefeito Municipal.